



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744086 - RS (2024/0345411-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CARLOS ARIEL GOULART DIAS
ADVOGADOS : RICHARD IVAN FERNANDEZ NOGUERA - RS044641
EDUARDA MELLO PEREIRA MOREIRA - RS122439
ISABELLE COLLINA BATISTA - RS128711

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. RECUSA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que manteve o não conhecimento do recurso especial.
2. Está correta a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a omissão não equivale a julgamento contrário aos interesses da parte e a negativa de transferência de um preso para unidade penal mais próxima ao seu meio familiar deve ser devidamente justificada.
3. Em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal de origem reconheceu a falta de fundamentação idônea para a recusa (e não a inexistência formal de motivação judicial). Por essa razão, não cabia ao órgão, de ofício, suprir o vício ou anular a decisão para permitir ao Juízo da VEC a sua renovação.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744086 - RS (2024/0345411-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CARLOS ARIEL GOULART DIAS
ADVOGADOS : RICHARD IVAN FERNANDEZ NOGUERA - RS044641
EDUARDA MELLO PEREIRA MOREIRA - RS122439
ISABELLE COLLINA BATISTA - RS128711

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. RECUSA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que manteve o não conhecimento do recurso especial.

2. Está correta a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a omissão não equivale a julgamento contrário aos interesses da parte e a negativa de transferência de um preso para unidade penal mais próxima ao seu meio familiar deve ser devidamente justificada.

3. Em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal de origem reconheceu a falta de fundamentação idônea para a recusa (e não a inexistência formal de motivação judicial). Por essa razão, não cabia ao órgão, de ofício, suprir o vício ou anular a decisão para permitir ao Juízo da VEC a sua renovação.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL agrava da decisão de fls. 166-169.

O insurgente aponta a não incidência da Súmula n. 126 do STJ, pois "toda a discussão da causa se dá em face de legislação infraconstitucional, relacionada à negativa de vigência ao artigo 573 do Código de Processo Penal, uma vez que a consequência da percepção de atos nulos não sanados é sua renovação ou retificação" (fl. 179).

Assim, "a consequência do reconhecimento da falta de fundamentação da decisão do Tribunal *a quo* é a sua cassação para que outra seja proferida em seu lugar" (fl. 181).

Ainda, deve ser afastada a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que, "sendo evidente a ausência de enfrentamento das questões suscitadas pelo *Parquet* relevantes ao deslinde do feito" (fl. 182), a omissão do acórdão estadual recorrido caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Busca o conhecimento e o provimento do recurso especial.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de Justiça decidiu que (fl. 47, grifei):

[...] a manutenção ou a transferência de preso para estabelecimento prisional diverso, **com a finalidade de ficar próximo à família**, não é norma absoluta, pois **sujeita a juízo de oportunidade e conveniência da administração do estabelecimento prisional**.

[...] Assim, conforme jurisprudência pacífica no e. Superior Tribunal de Justiça: "o pedido de transferência do apenado poderá ser indeferido, por conveniência da administração da Justiça, desde que por decisão fundamentada" (AgRg no HC n. 598.008 /DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.). No caso dos autos, o único fundamento utilizado pelo juízo *a quo* para indeferir o pedido do apenado foi o **parecer desfavorável da administração prisional**, esta que, todavia, **deixou de apresentar qualquer motivo para a sua manifestação contrária à transferência solicitada**. Assim, [...] considerando a necessidade constitucionalmente assegurada de que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário serão [devidamente] fundamentadas, sob pena de nulidade (Art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), bem como a jurisprudência pacífica do e. STJ sob o tema conforme acima já especificado, estou votando por dar provimento ao recurso defensivo a fim de conceder a transferência pleiteada **ante a ausência de decisão fundamentada para a sua negativa** [...]

O reeducando cumpre pena longe de sua família e, segundo o Tribunal, as razões indicadas pelo Juiz para indeferir a transferência são inidôneas. A defesa indicou vaga para a permuta no Presídio Estadual Dom Pedrito e o parecer da administração prisional não registrou nenhum motivo para sua manifestação desfavorável.

O Ministério Público opôs embargos de declaração, para apontar a omissão do acórdão. O colegiado rejeitou os aclaratórios, esclarecendo que deu provimento ao recuso por ausência de fundamentação para o indeferimento da transferência. Ressaltou que o Juiz registrou "fundamentação insuficiente para a negativa do pedido defensivo", o que "conduz à concessão da solicitação apresentada" (fl. 71).

No recurso especial, o MP alegou a violação dos arts. 573 e 619 do Código de Processo Penal.

Tem razão o agravante quando afirma que o objetivo do recurso é examinar a ofensa a normas infraconstitucionais, razão pela qual afastou a incidência da Súmula n. 126 do STJ.

Entretanto, está correta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Não houve omissão no acórdão recorrido, pois "a jurisprudência desta Corte Superior entende a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos no art. 619 do CPP" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.112.871/RS, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Quanto ao mérito da insurgência, o acórdão recorrido observou a compreensão de que "a transferência do detento, de modo a cumprir pena em localidade próxima de seu meio social/familiar, além de pressupor vaga no local de destino, não se trata de direito absoluto, podendo o pleito ser indeferido pelas instâncias locais **a partir de fundamentação idônea**" (RCD no HC n. 904.065/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, destaquei).

O direito à transferência do preso para estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família foi indeferido pelo Juiz da VEC sem **motivo concreto**, relacionado, por exemplo, ao interesse da segurança pública ou da ordem interna do presídio.

Confira-se o ato judicial:

Da transferência: 1.1 – Carlos Ariel pede transferência do Presidio de Venâncio Aires para a Penitenciária Estadual de Bagé , em permuta com Tiago Gomes Gonçalves, que se encontra preso na Penitenciária de Bagé, demonstrando vontade de cumprir no presídio Estadual de Dom Pedrito [seq.129.1]. 1.2 – PEDP manifestou-se contrário à permuta sugerida [seq.146.1]. Diante do exposto, **não havendo concordância da Casa Prisional** local, indefiro a transferência nos moldes propostos [...] (fl. 45).

Apenas a defesa interpôs agravo em execução. O Tribunal de origem reconheceu a falta de **fundamentação idônea para a negativa de transferência**.

Era incabível a correção do vício para prejudicar o apenado. Não se trata, aqui, de mero descumprimento de forma legal ou de inexistência de motivação judicial, sanável por renovação do ato na origem. A deficiência apontada pelo Tribunal não é suprável, pois decorre da falta de fundamentação **plausível**, que justificasse a negativa da transferência. **Ausente qualquer obstáculo concreto à permuta**, era de rigor a concessão do pedido, não sendo possível

devolver ao Juiz da VEC a oportunidade de indeferir o requerimento com base em razões novas, que não foram anteriormente apresentadas.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0345411-6

AgRg no
AREsp 2.744.086 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00154180220228217000 01221800020694 01221900008700 1221800020694
1221900008700 154180220228217000 21800020694 21900008700
50123248720248217000 80000084220208210012

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CARLOS ARIEL GOULART DIAS
ADVOGADO : RICHARD IVAN FERNANDEZ NOGUERA - RS044641
ADVOGADA : EDUARDA MELLO PEREIRA MOREIRA - RS122439
ADVOGADA : ISABELLE COLLINA BATISTA - RS128711

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CARLOS ARIEL GOULART DIAS
ADVOGADO : RICHARD IVAN FERNANDEZ NOGUERA - RS044641
ADVOGADA : EDUARDA MELLO PEREIRA MOREIRA - RS122439
ADVOGADA : ISABELLE COLLINA BATISTA - RS128711

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422454912998425129@ 2024/0345411-6 - AREsp 2744086 Petição : 2024/0096082-0 (AgRg)